



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
DO MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO

Ref. Pregão Eletrônico nº 004/2025

Processo Licitatório n.º 024/2025

ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **31.269.415/0001-99**, estabelecida na **Avenida Sete de Setembro, 1470, Centro, Tapejara/RS**, CEP. 99950-000, neste ato representada por seu sócio Alexandro Antônio dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 4099647564 SSP/ RS e do CPF nº 014.868.680-02, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Contra os termos do Edital de Convocação, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

Com efeito, conforme Seção I do edital, **o objeto** do Pregão em questão é:



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

Constitui objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de **vigilância desarmada**, a ser exercido em horário de funcionamento das escolas municipais de Vila Lângaro, sendo um vigia para Escola Municipal de Ensino Fundamental Cecília Meireles e outro vigia para Escola Municipal de Educação Infantil Margarida Fiori Tognon, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

I – DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS

Conforme demonstraremos a seguir as exigências técnicas da forma que se encontram restringem a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços.

Vejamos:

10.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.2 - Possuir Autorização para Funcionamento válida, **emitida pela Polícia Federal**.

10.5.3 - **Comprovação do vínculo da empresa com os vigilantes** que poderão vir a prestar o serviço, o que poderá ser comprovado com a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Ficha de Registro de Empregado e Carteira de Trabalho;
ou

II – Contrato de Trabalho; ou

III – Em se tratando de sócio ou diretor, esta comprovação deverá ser feita através do Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

10.5.4 - **Comprovar a formação de seus colaboradores indicados acima**, no Curso de Vigilantes, expedido por instituição habilitada e reconhecida.

10.5.5 - **Apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais** pela prática de crime doloso de **seus colaboradores indicados**.

As exigências referentes aos itens 10.5.2, 10.5.3, 10.5.4 e 10.5.5, exigem que as empresas com interesse na participação neste certame, busquem uma liberação de funcionamento junto a Polícia Federal, sem que isto seja de fato, obrigatório a todas as empresas que prestem os serviços de Vigia (Vigilante desarmado), e além disto, que contratem funcionários, para que em caso de vitória possam comprovar por meio de seus documentos, a habilitação técnica; porém, sem qualquer garantia da contratação, apenas para que tenha chances de participar e ganhar o processo licitatório, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.

II– DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Consta no item **10.5.2**, que, para habilitação, a licitante deverá apresentar **Autorização de Funcionamento válida, emitida pela Polícia Federal**, com base na Lei nº 14.967/2024.

Contudo, tal exigência **não se coaduna com a natureza do serviço licitado**, que é **vigilância desarmada, e não armada**, conforme consta expressamente no objeto da contratação.

A **Autorização de Funcionamento expedida pela Polícia Federal** é exigível apenas para empresas que prestam serviços de **vigilância armada**,



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

conforme estabelece a **Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF**, e demais normativos da Polícia Federal.

Para empresas que atuam **exclusivamente com vigilância desarmada**, a exigência cabível, segundo a regulamentação vigente e a prática administrativa, é a comprovação de registro e autorização perante o **GSVG – Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas**, órgão competente no Estado do RS, por regularizar e fiscalizar empresas de segurança privada desarmada.

Para obtenção do Alvará e Portaria do GSVG, as empresas devem estar em conformidade com a legislação estadual e federal, como o Decreto Estadual 32.162/86, a Lei Estadual 8.109/85, a NI 2.5 EMBM/18 e a Lei Federal 14.967/2024.

Desta maneira, é correto afirmar que uma empresa com situação regular junto ao GSVG– **Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar/RS**, é uma empresa habilitada para a prestação dos serviços de Vigilante Desarmado, objeto deste certame.

A exigência da Autorização de Funcionamento da Polícia Federal representa:

- **Exigência desproporcional e incompatível com o objeto lícito**, contrariando os princípios da razoabilidade e da vinculação ao objeto (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021);
- **Restrição indevida à competitividade**, ferindo o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, incisos I e II, da mesma lei).

Tal exigência pode, inclusive, ensejar futura impugnação ao certame perante os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas.



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

Diversas decisões dos tribunais pátrios já pacificaram o entendimento de que **serviços de vigilância desarmada não se enquadram nas exigências da lei 14.967/2024**, dispensando a autorização da Polícia Federal, devendo observar apenas as normas estaduais pertinentes vejamo:

✓ **STJ – REsp 1172692/SP**

“[...] a exigência de autorização da Polícia Federal deve ser aplicada somente às empresas de vigilância armada que prestam serviços a instituições financeiras ou realizam transporte de valores, não sendo aplicável à vigilância desarmada em condomínios ou edificações civis comuns.”

✓ **TRF-1 – Processo 1008306-45.2016.4.01.3300 (6ª Turma)**

“A vigilância desarmada prestada por empresa especializada em ambientes residenciais e comerciais **não exige alvará da Polícia Federal**, por não se tratar de segurança ostensiva nos moldes previstos na Lei 7.102/83 e lei 14.967/2024”

✓ **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALVARÁ EXPEDIDO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) DA BRIGADA MILITAR. SUFICIÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.** 1. A exigência editalícia de alvará expedido pelo pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG) é suficiente à



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância 24h por dia, através de fornecimento de vigias nas escolas da rede municipal de ensino e outros locais de atendimento. 2. Suposta necessidade de apresentação de alvará emitido pela Polícia Federal que, a par de desnecessária, imporá entrave à concorrência entre os licitantes e à seleção da proposta mais vantajosa. Nessa linha é que o princípio da igualdade entre os licitantes representa a impossibilidade de restringir os participantes do certame com base em exigências inúteis, que não tragam vantagem à Administração ou não guardem relevância com o objeto da licitação. 3. Não se desconhece o contido na Lei n. 7 .102/83, que atribui à Polícia Federal as atividades de concessão de autorização e de fiscalização das empresas de vigilância ou transporte de valores. Contudo, tal normativa é direcionada às empresas especializadas na prestação de serviços armados, o que difere do objeto do pregão eletrônico questionado. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº XXXXX20228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 21-11-2022)

(TJ-RS - Agravado de Instrumento: XXXXX20228217000 ELDORADO DO SUL, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 21/11/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2022)

Também estão em desacordo com exigências cabíveis e razoáveis, a serem apresentadas na fase de habilitação, os itens: 10.5.3, 10.5.4 e 10.5.5.



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

As exigências destes itens obrigam que qualquer empresa interessada em participar da disputa, tenham que obrigatoriamente, contratar os profissionais, a fim de disponibilizar a prova de vínculo com a empresa, para que somente assim, possa ser habilitada, conforme exigência do item 10.5.3.

Porém, e se a empresa contrata profissionais, visando a prestação de serviços para a cidade de Vila Lângaro e não obtém êxito na disputa? Neste caso restará apenas dispensar estes profissionais e arcar com os custos desta contratação errônea, o que torna esta exigência, totalmente descabida.

E ainda, que comprove que estes “funcionários”, uma vez que já terão sido contratados, tenham curso de formação de vigilante em instituição devidamente habilitada, e, apresente certidão negativa de antecedentes criminais, conforme os itens 10.5.4 e 10.5.5.

As exigências de apresentação dos profissionais, suas qualificações e antecedentes, é legal e compreensiva, porém, não no momento da habilitação, sob pena de desabilitação no certame.

Poderiam ser um pré-requisito para assinatura do contrato, por exemplo, obrigando que a empresa vencedora, dentro de um prazo razoável, apresente os colaboradores contratados para esta prestação e serviços, e que estes devam atender as expectativas da prefeitura, para que somente então, o órgão defina pela assinatura ou não do contrato.

Vejamos o que diz a jurisprudência sobre estes temas:

✓ TCU — Acórdão nº 1.842/2013 (Plenário)

Este acórdão consolidou que:



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

A exigência de vínculo trabalhista (CTPS assinada) do responsável técnico com a licitante é ilegal, por impor ônus desnecessário.

✓ **TCU — Acórdão nº 872/2016 (ou 2.353/2024, Segunda Câmara)**

Destaca que:

- O vínculo formal exigido na habilitação é desproporcional e inibe a participação de empresas interessadas.
- A comprovação de disponibilidade do profissional pode ocorrer **apenas na fase de contratação**, preferencialmente por contrato de prestação de serviços

✓ **TCU: Acórdãos 1.842/2013, 872/2016 (ou 2.353/2024)**

- vedam vínculo empregatício obrigatório na habilitação

✓ **TCE-SC e outros Tribunais de Contas Estaduais**

Em decisões reiteradas, essas cortes rejeitaram exigências similares:

- Entendem que exigir vínculo empregatício na habilitação viola os princípios da competitividade e proporcionalidade (arts. 3º §1º I e 30, §§ 1º e 6º da Lei 8.666/93)

Com base nesses precedentes, é correto afirmar que:

Ainda na fase de habilitação não existe contrato efetivo, apenas expectativa de contratação, portanto, exigir vínculo empregatício,



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

obrigaria as empresas a contratarem profissionais sem garantia de contrato final.

Isso representa um ônus excessivo, especialmente para pequenas empresas, restringindo o caráter competitivo exigido pela Lei 14.133/2021 e pelo princípio constitucional da isonomia.

A exigência de que a empresa já tenha profissionais com vínculo empregatício, e que apresente documentos comprobatórios na fase de habilitação, é ilegal e restringe a competitividade.

O que se exige legalmente é a simples disponibilidade do profissional qualificado, que pode ser comprovada por declaração, e a comprovação do vínculo eventualmente pode ocorrer apenas no momento da assinatura do contrato.

III – DO PEDIDO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua as exigências 10.5.2, 10.5.3, 10.5.4 e 10.5.5 do termo convocatório.

Na impossibilidade de exclusão das exigências listadas acima, solicitamos então que no item 10.5.2, ao invés do Alvará da Polícia Federal, seja exigido a apresentação do Alvará do GSVG- **Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar**, uma vez que este é o órgão que regulamenta as atividades de segurança privada no estado do Rio Grande do Sul, e é a responsável pela supervisão dos serviços objeto desta licitação.



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

E na impossibilidade de exclusão das exigências dos itens 10.5.3, 10.5.4 e 10.5.5, que passem a constar como obrigatoriedade para assinatura do contrato e não mais para a fase de habilitação, permitindo assim, que a empresa vencedora, tenha segurança para contratar colaboradores conforme as exigências da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro.

IV – CONCLUSÃO

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 14133/21, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios

Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado, suprimindo ou alterando os itens 10.5.2, 10.5.3, 10.5.4 e 10.5.5, para garantir a isonomia, pelo que será feita JUSTIÇA

Com a juntada.

P. deferimento.



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99

Tapejara, 31 de Julho de 2025

ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA

Alexandro Antônio dos Santos